

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VARCIVBSB
2ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0715910-22.2021.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ANTONIO RIBAMAR AGUIAR DE CASTRO

REQUERIDO: LUCIANO LAMPER MARTINEZ

SENTENÇA

Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, por meio do qual se postula provimento jurisdicional condenatório.

Afirma a parte requerente que a parte requerida, seu vizinho frontal, instalou câmera de segurança, na data de 27/4/2021, voltada para capturar imagens de sua residência, ostentando placa com menção de que seriam encaminhadas à 5ª Delegacia de Polícia. Aduz que convive com sua companheira no imóvel, com cotidiano e hábitos normais para um aposentado e que estaria havendo violação à sua intimidade e privacidade diuturnamente.

Ao final, com base na fundamentação jurídica que apresenta, pede:

“c) No mérito, a procedência do pedido autoral para que o Requerido seja compelido a retirar a câmera de segurança voltada a residência do Requerente, sob pena de multa diária na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

d) A indenização moral na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos abusos praticados pelo Requerido.” (ID 91599376, p. 15)

O pleito de tutela de urgência foi deferido, para determinar à parte requerida que retirasse a câmera de segurança voltada a residência do Requerente, bem como foi ordenada a citação (ID 91694395).

Citada (ID 92276876), a parte requerida ofertou resposta no ID 94326808, oportunidade na qual assevera que, em 27 de abril de 2021, instalou equipamento de vigilância em sua residência, como o objetivo de proteger a sua família e auxiliar na segurança do bairro. No dia seguinte, 28 de abril de 2021, a câmera de vigilância que monitorava a rua teria sido destruída *“por um meliante encapuzado que saiu da residência do terreno em que o Requerente supostamente mora”*. Posteriormente, a câmera de vigilância foi consertada e instalada no mesmo local, afixando, ainda, faixa avisando que as imagens da seriam encaminhadas para a 5ª DP. Defende que não há relação de vizinhança com a parte requerente e que o equipamento monitorava somente a rua que faz fronteira entre a residência do Requerido e o terreno em que o Requerente supostamente mora. Refuta a ocorrência de dano moral e suscita litigância de má-fé.

Réplica no ID 97749615, ocasião na qual a parte requerente refuta as assertivas defensivas e reitera os termos de sua inicial.

Em razão da documentação que foi aportada aos autos, sobrevieram manifestações da requerida (ID 100017541) e também da parte requerente (ID 102534929).

Por prescindível a abertura de fase instrutória, determinou-se a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, constato que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

No mais, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual, passo à análise da matéria de fundo.

Almeja a parte requerente tutela jurisdicional condenatória de forma determinar à parte requerida que remova câmera de segurança voltada sua residência e a condenação ao pagamento de indenização por alegados danos morais na importância de R\$ 5 mil (cinco mil reais).

Ao que argumenta, a parte requerida, seu vizinho frontal, instalou câmera de segurança, na data de 27/4/2021, voltada para capturar imagens de sua residência, ostentando placa com menção de que seriam encaminhadas à 5ª Delegacia de Polícia. Aduz que convive com sua companheira no imóvel, com cotidiano e hábitos normais para um aposentado e que estaria havendo violação à sua intimidade e privacidade diuturnamente.

A parte requerida, ao seu turno, confirma a instalação do equipamento, mas sustenta que o equipamento monitorava somente a rua que faz fronteira entre a residência do Requerido e o terreno em que o Requerente supostamente mora. Discorre que, no dia 28/4/2021, a câmera de vigilância que monitorava a rua teria sido destruída *“por um meliante encapuzado que saiu da residência do terreno em que o Requerente supostamente mora”*. Posteriormente, a câmera de vigilância foi consertada e instalada no mesmo local, afixando, ainda, faixa avisando que as imagens da seriam encaminhadas para a 5ª DP. Defende que não há relação de vizinhança com a parte requerente.

Inobstante a defesa apresentada, bem assim o argumento de que o equipamento estava direcionado para a rua e que a instalação se deu como forma de proteção de sua família, a análise do acervo probatório, mormente as imagens de IDs 91599388 e 91599388, bem como o próprio vídeo apresentado pela requerida no ID 94326810, revelam que o ângulo em que instalada a câmera está voltada e captura imagens em grande medida da residência da parte requerente. É certo que, a princípio, a instalação de câmera de segurança representa exercício regular de direito. Verifica-se, no caso em comento, todavia, que não é a rua que está em evidência e quase não é visto sequer os limites do terreno da parte requerida e da área que ladeia, que se alega buscar a vigilância pela câmera.

Não vejo, outrossim, amparo na tese de que o requerente não seria seu vizinho, a uma porquanto expressamente declarada a residência pela autora – não sendo crível que buscaria movimentar o aparato Judicial

para pretensão vindicada se não o fosse –, além do que a própria parte indicou o requerente como sendo seu vizinho na seara policial (ID 94326814 e ID 100017542, p. 8).

No tocante ao evento de destruição do equipamento, embora reprovável qualquer conduta que revele o uso arbitrário das próprias razões, ressalto que o fato transborda aos limites objetivos que circundam a presente lide. De certo, eventual pretensão, seja na seara criminal, seja na seara cível, deverá buscada pela parte requerida pelas vias processuais adequadas.

Nessa linha, tenho que a instalação de câmera voltada à residência do requerente, no caso em comento representa violação ao direito Constitucional à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da CR/88). De mais a mais, há especial proteção à casa, assim considerado como asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, XI, da CR/88), corolário da máxima segundo a qual o lar de cada homem é o seu refúgio mais seguro (*"et domus sua cuique est tutissimum refugium"*), a merecer amparo a pretensão inicial de ver removido o equipamento de vigilância.

No que toca ao pleito de indenização por danos morais, tenho que caiba ao julgador apreciar cada uma das demandas que se colocam sob a sua cognição, com o fito de divisar os casos em que se registra dor, sofrimento ou angústia, mas lamentavelmente inerentes à vida social, daqueles casos em que tais sentimentos se entranham com incomum profundidade e de modo duradouro, dando gênese ao dano moral indenizável. Imperioso, ainda, é o registro de que, consoante a mais moderna orientação doutrinária e jurisprudencial, a ocorrência de dano moral prescinde de prova da dor e do sofrimento, traduzindo-se em *"damnum in re ipsa"*.

No presente caso, é de se reconhecer que se encontra caracterizada a violação aos direitos da personalidade da parte Requerente. Indubitável que a violação à intimidade do lar e da vida privada causa de sobremaneira perturbação à paz e tranquilidade. Os fatos narrados são suficientes, pois, para configurar o dano moral, já que tal conduta evidentemente gera transtornos que ultrapassam o ordinariamente admissível e atinge direitos da personalidade. Tenho, portanto, configurados os elementos caracterizadores do dano moral, a exigir adequada reparação.

No atinente ao "*quantum debeatur*", indica a doutrina e jurisprudência mais abalizadas que o magistrado deverá ter em mente a extensão do dano (art. 944 do CC), as consequências objetivamente aferíveis, as circunstâncias que gravitam o fato, bem como o patrimônio dos envolvidos, de modo a não provocar empobrecimento acentuado de um deles ou enriquecimento sem causa do outro.

Tenho que a requerida se revista de saúde financeira capaz de suportar a condenação que se está a lhe impor. As consequências objetivamente verificáveis e circunstâncias que envolveram o ilícito foram aquelas declinadas no relatório e fundamentação acima.

Em razão do exposto, tenho por prudente e adequado fixar o valor da indenização pelos danos morais no montante equivalente a R\$ 5 mil (cinco mil reais), como propugnado na inicial.

Por fim, quanto à alegação de litigância de má-fé, suscitada pela parte requerida, tenho que não restou evidenciado dolo processual, ou seja, intento de ludibriar o juízo ou ato praticado em abuso de direito, mas singela busca da tutela jurisdicional do direito alegado, como corolário do acesso à Jurisdição assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, da CF/88), não se revelando quaisquer das hipóteses legais para o sancionamento (art. 80 do CPC).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** as pretensões iniciais, para: (i) **CONFIRMAR** a tutela de urgência de deferida no ID 91694395 e **DETERMINAR** ao requerido que retire a câmara de segurança voltada a residência do Requerente; e (ii) **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente, no valor que fixo em R\$ 5 mil (cinco mil reais). Este montante será acrescido de correção monetária e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação desta Sentença (Enunciado nº. 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Por conseguinte, **RESOLVO A LIDE** com exame de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas pela requerida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 12% (doze por cento) do valor atualizado da condenação pecuniária acima indicada com amparo no art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

Juiz de Direito

Documento datado e assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: **CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS**

04/10/2021 17:19:39

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **104902149**



211004171939650000000976

IMPRIMIR

GERAR PDF